



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1904872 - PR (2020/0293367-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CONSTRUTORA PUSSOLI SA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR023383
RECORRIDO : MULTI-RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANO BINHARA - PR024460
JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
INTERES. : RICARDO PUSSOLI - ESPÓLIO
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - INVENTARIANTE - PR025781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. LIMITAÇÃO DO PODER DE RECEBER INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105 DO CPC/15. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO VÁLIDA. ART. 841, §§ 1º e 2º, DO CPC/15. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/10/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/07/2020 e atribuído ao gabinete em 19/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da intimação da penhora feita ao advogado cuja procuração excluía expressamente os poderes para essa finalidade.

3. Os atos para os quais são exigidos poderes específicos na procuração encontram-se expressamente previstos na parte final do art. 105 do CPC/15 (art. 38 do CPC/73) e entre eles não está inserido o de receber intimação da penhora, razão pela qual se faz desnecessária a existência de procuração com poderes específicos para esse fim.

4. O poder de receber intimação está incluso, na verdade, nos poderes gerais para o foro e não há previsão no art. 105 do CPC/15 quanto à possibilidade de o outorgante restringir tais poderes por meio de cláusula especial. Pelo contrário, com os poderes concedidos na procuração geral para o foro, entende-se que o procurador constituído pode praticar todo e qualquer ato do processo, exceto aqueles mencionados na parte final do art. 105 do CPC/15. Logo, todas as intimações ocorridas no curso do processo, inclusive a intimação da penhora, podem ser recebidas pelo patrono constituído nos autos.

5. Além disso, conforme estabelecido na norma veiculada pelo art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC/15 (art. 659, §§ 4º e 5º, c/c art. 652, § 4º, do CPC/73), a intimação da penhora deve ser feita ao advogado da parte devedora, reservando-se a intimação pessoal apenas para a hipótese de não haver procurador constituído nos autos.

6. Na hipótese concreta, considera-se válida, portanto, a intimação da penhora feita ao advogado da devedora habilitado nos autos, não havendo, assim, nulidade a ser reconhecida.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA PUSSOLI S/A, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 13/07/2020.

Distribuído ao gabinete em: 19/11/2020.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por MULT-RENTAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA/recorrida contra CONSTRUTORA PUSSOLI S/A/recorrente E RICARDO PUSSOLI.

Decisão interlocutória: considerou válidos todos os atos praticados no processo e determinou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de adjudicação do bem imóvel penhorado (e-STJ fls. 520/523).

Embargos de declaração: opostos por MULT-RENTAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA/recorrida, por CONSTRUTORA PUSSOLI S/A/recorrente e por ESPÓLIO DE RICARDO PUSSOLI, todos foram rejeitados (e-STJ fl. 577).

Acórdão: negou provimento aos agravos de instrumento interpostos por CONSTRUTORA PUSSOLI S/A/recorrente e por ESPÓLIO DE RICARDO PUSSOLI, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 61/64):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR SOBRE A PENHORA. DESNECESSIDADE. PATRONO DEVIDAMENTE INTIMADO.

PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO NECESSÁRIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS. NULIDADE RELATIVA. VÍCIO SANADO. MANIFESTO PREJUÍZO. INEXISTENTE. PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE ANÔNIMA. PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA. PREJUÍZO QUE NÃO ALCANÇA DIRETAMENTE OS ACIONISTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos por CONSTRUTORA PUSSOLI S/A/recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 108/110).

Recurso especial: interposto por CONSTRUTORA PUSSOLI S/A/recorrente, alega ofensa ao art. 662 do CC/02, sob o argumento de que são nulos os atos praticados a partir da intimação da penhora, porquanto intimado advogado cuja procuração excluía expressamente os poderes para essa finalidade.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial na origem.

Decisão monocrática de e-STJ fl. 215: em face das razões apresentadas no agravo interno de e-STJ fls. 205/209, reconsiderou-se a decisão unipessoal de e-STJ fls. 200/202, que não conheceu do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da intimação da penhora feita ao advogado cuja procuração excluía expressamente os poderes para essa finalidade.

I. DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ

1. Destaque-se, inicialmente, que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 17/2/2020, razão pela qual, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do STJ, aplica-se à hipótese, quanto aos requisitos de admissibilidade, as disposições do CPC/2015.

II. BREVE DELINEAMENTO FÁTICO

2. Verifica-se dos autos que a ação executiva foi ajuizada pela recorrida, MULT-RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da recorrente, CONSTRUTORA PUSSOLI S/A, e de RICARDO PUSSOLI.

3. Citados, os devedores deixaram de efetuar o pagamento do débito e não opuseram embargos a execução.

4. Sobreveio, então, a penhora de bem imóvel de titularidade da CONSTRUTORA PUSSOLI S/A/recorrente, a respeito da qual determinou-se que os devedores fossem intimados pessoalmente. Todavia, antes que a intimação pessoal fosse realizada, compareceu aos autos, juntando instrumento de procuração, o advogado constituído pela CONSTRUTORA PUSSOLI S/A/recorrente.

5. Em virtude disso, considerou-se que o advogado constituído foi intimado da penhora, nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC/73, vigente à época.

6. Tendo em vista a ausência de manifestação dos devedores, o imóvel penhorado foi avaliado e a credora, MULT-RENTAL/recorrida, requereu a adjudicação, o que lhe foi deferido.

7. Ato contínuo, o novo advogado constituído pela CONSTRUTORA PUSSOLI S/A/recorrente compareceu nos autos alegando, na parte que interessa, que a procuração outorgada ao antigo procurador excluía expressamente os poderes para receber citação e intimação de penhora, razão pela qual seriam nulos todos os atos processuais praticados após a intimação da penhora.

8. O Tribunal de origem, entretanto, afastou a nulidade, por entender válida a intimação feita ao advogado constituído nos autos pela devedora.

9. Irresignada, a devedora interpôs o presente recurso especial, reiterando a tese de nulidade dos atos processuais após a intimação da penhora, sob o argumento de que o instrumento de procuração não outorgava ao causídico poderes para receber intimação da penhora.

III. DA PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO OU PROCURAÇÃO AD JUDICIA

10. Com efeito, o art. 105 do CPC/15 (art. 38 do CPC/73) estabelece as regras gerais de representação processual das partes por seus patronos, instituindo a denominada **procuração geral para o foro** ou **procuração ad judícia**, que confere ao advogado poderes para praticar todos os atos do processo.

11. O mesmo dispositivo legal elenca, todavia, em sua parte final, alguns atos processuais que somente poderão ser realizados se constarem de cláusula específica no instrumento de procuração, concedendo ao advogado poderes especiais. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Ressalta-se que, por consistirem em disposição de direitos, tais atos devem ser interpretados restritivamente.

12. Nesse contexto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem acerca do art. 105 do CPC/15, destacam que:

“A cláusula **ad judícia** confere ao advogado poderes para praticar todo e qualquer ato processual, exceto os mencionados na segunda parte do artigo. Pode ajuizar ação, contestar, reconvir, opor embargos do devedor, recorrer, opor exceção de incompetência, impedimento ou suspeição etc.

(...)

Para praticar os atos mencionados na segunda parte da norma comentada, o advogado necessita de poderes especiais, pois não bastam os da cláusula **ad judícia**. Como importa em restrição de direito, o rol dessas exceções é taxativo (**numerus clausus**), não comportando ampliação. Toda norma restritiva de direitos interpreta-se de modo estrito. Não se pode interpretar ampliativamente norma que restringe direitos, como é o caso do CPC 105. Para a prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal, receber citação, desistir da ação, desistir do recurso interposto etc.), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da cláusula **ad judícia**.” (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 402)

13. Assim, conforme consignado no respeitável acórdão recorrido, “**os atos para os quais são exigidos poderes específicos na procuração encontram-se expressamente previstos no art. 105 do CPC**” (e-STJ fl. 63), entre os quais, portanto, não está inserido o de receber intimação da penhora, razão pela qual se faz desnecessária a existência de procuração com poderes específicos para esse fim.

14. Na verdade, o poder de receber intimação está incluso no poderes gerais para o foro e - ao contrário do que quer fazer crer a recorrente - não se verifica, da leitura do art. 105 do CPC/15, haver permissão para o outorgante restringir os poderes gerais para o foro por meio de cláusula especial. Pelo contrário, com os poderes concedidos na procuração geral para o foro, entende-se que o procurador constituído pode praticar todo e qualquer ato do processo, exceto aqueles mencionados na parte final do art. 105 do CPC/15.

15. Logo, todas as intimações ocorridas no curso do processo, inclusive a intimação da penhora, podem ser recebidas pelo patrono constituído nos autos.

IV. DA INTIMAÇÃO DA PENHORA

16. Por outro lado, importa destacar que não se desconhece que há jurisprudência desta Corte no sentido de que "***é necessário que o devedor seja intimado da penhora, não sendo suficiente a intimação do advogado sem poderes especiais***" (REsp 332.526/SP, 3ª Turma, DJ de 04/02/2002). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 630.647/MG, 2ª Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 132.454/MS, 4ª Turma, DJe 17/09/2013; e REsp 617.063/MS, 3ª Turma, DJ 22/08/2005.

17. Ocorre que, esse entendimento, entretanto, foi firmado antes do advento da Lei 11.382/2006, que inseriu no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, a previsão de que a intimação da penhora deve ser feita ao advogado da parte devedora, reservando-se a intimação pessoal apenas para a hipótese de não haver procurador constituído nos autos (art. 659, §§ 4º e 5º, c/c art. 652, § 4º, do CPC/73).

18. Essa regra, destaque-se, foi expressamente mantida no art. 841, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

19. Assim, somente na hipótese de não haver procurador constituído nos autos é que o devedor deverá ser intimado pessoalmente sobre a penhora realizada.

V. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

20. No particular, o Tribunal de origem rejeitou a tese da recorrente, de nulidade dos atos processuais após a intimação da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua titularidade, por considerar válida a intimação do advogado por ela constituído nos autos da ação executiva. Para tanto, registrou-se no acórdão integrativo que (e-STJ fl. 109):

“Apesar de afirmar que há cláusula expressa que proíbe recebimento de intimação da penhora pelo patrono da parte, entendo que incide, no caso, a regra de que a intimação seja feita pessoalmente à parte que não possui advogado ou ao procurador legalmente habilitado. Em outras palavras, havendo procurador legalmente habilitado, a intimação deve ser feita na pessoa deste profissional, especificamente contratado para o processo.

Há de se ressaltar que, considerando que o processo é meio e não um fim em si mesmo, a intimação da penhora feita na pessoa do advogado legalmente constituído está correta e é válida e o prazo flui normalmente.”

21. Da leitura do trecho acima, e tendo em vista o texto literal da norma dos arts. 105 e 841, §§ 1º e 2º, do CPC/15 (arts. 38 e 659, §§ 4º e 5º, c/c art. 652, § 4º, do CPC/73), conclui-se que o acórdão recorrido, portanto, não merece reforma.

VI. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.